OS VALORES E SUA IMPORTÂNCIA PARA A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E PARA OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Cezário Corrêa Filho*

Sumário: Introdução; 2 Sobre a (In)definição da Natureza do *Valor*; 3 Sobre a Natureza do *Valor*; 4 Sobre a Importância dos Valores para a Interpretação Constitucional e para os Direitos Fundamentais; 5 Os Valores Sociais na Constituição Federal de 1988 e a Interpretação Adequada; 6 Considerações finais; Referências Bibliográficas

RESUMO: Investigam-se a natureza do *valor*, para saber se ele é também um *ser*, as implicações que tem na interpretação da norma jurídica, a situação do intérprete no mundo, e se é possível isentar-se das influências dessa situação. A pesquisa foi bibliográfica, a partir do livro de Francisco Meton Marques de Lima, O resgate dos valores na interpretação constitucional: por uma hermenêutica reabilitadora do homem como "ser-moralmente-melhor", confrontado com elementos do pensamento de outros autores, como Hans Georg-Gadamer, Verdade e método. Apontam-se erros lógicos do autor confrontado e conclui-se que o *valor* é um ser e que a situação do intérprete no mundo interfere na atividade hermenêutica, embora exista certa liberdade para rever o conteúdo do *valor* em jogo.

PALAVRAS-CHAVES: VALOR – SER – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CONSTITUIÇÃO - INTERPRETAÇÃO – MUNDO VIVIDO – JULGAMENTO - SENTIDO

LOS VALORES Y SUS IMPORTANCIA PARA A LA INTERPRETACION CONSTITUCIONAL Y PARA LOS DERECHOS FUNDAMENTALES

RESUMEN: Investigase la naturaleza del *valor*, para saber se es también un *ser*, las implicaciones que tienen en la interpretación de la norma jurídica, la situación de lo intérprete en el mundo, y se es posible exentarse de las influencias de esa situación. La investigación fue bibliográfica, con base en el libro de Francisco Meton Marques de Lima, O resgate dos valores na interpretação constitucional: por uma hermenêutica reabilitadora do homem como "ser-moralmente-melhor", confrontado con elementos de lo pensamiento de otros autores, como Hans Georg-Gadamer, Verdade e método. Apuntase errores lógicos del autor confrontado y se va a concluir que el *valor* es un ser y que la situación del intérprete en el mundo interfiere con la actividad hermenéutica, aún exista cierta libertad para rever el contenido del *valor* en juego.

PALABRAS CHAVES: VALOR – SER – DERECHOS FUNDAMENTALES – CONSTITUCIÓN – INTERPRETACIÓN – MUNDO VIVIDO – JUZGAMIENTO – SENTIDO.

^{*} Mestrando em Direito Público, área de concentração Ordem Jurídica Constitucional, do Programa de Mestrado e Doutorado da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho é resultado de pesquisa feita no curso da disciplina Teoria dos Direitos Fundamentais, do Programa de Mestrado em Direito, da Universidade Federal do Ceará. Nele, apresenta-se um estudo sobre os valores e qual a importância deles para a interpretação constitucional e para os direitos fundamentais.

A obra de referência foi o livro de Francisco Meton Marques de Lima, O Resgate dos Valores na Interpretação Constitucional: por uma hermenêutica reabilitadora do homem como "ser-moralmente-melhor". "Qual o *ser* do valor e o *valor* do ser?" é a questão fundamental para ele, que intenta definir *valor* e distingui-lo do *ser*.

Dadas as implicações na interpretação e no sentido atribuído à norma jurídica, o pensamento do autor é confrontado com a denominada reviravolta linguístico-pragmática, quanto ao rigor da linguagem utilizada e à tentativa de definição de *valor*. Por que o autor espera reabilitar o homem como "ser-moralmente-melhor", discute-se a influência de condicionantes do mundo social em que o homem-intérprete é lançado, considerando-se os *a priori* e a plasticidade da Constituição que abre para este homem-intérprete razoável espaço para atribuição de sentidos quando da concretização da norma jurídica.

O trabalho está subdivido em cinco tópicos. Iniciando com uma abordagem da (in)definição da natureza do *valor*, passa pela investigação propriamente dita da natureza do *valor*, no que apresenta uma proposta de definição, continua com a análise da importância do *valor* para a interpretação constitucional e os direitos fundamentais, segue com uma consideração sobre os valores socais na Constituição e sobre a interpretação adequada e, finaliza-se, com a conclusão.

2 – SOBRE A (IN)DEFINIÇÃO DA NATUREZA DO VALOR

O conceito fundamental do presente trabalho é o *valor*. Na obra de referência¹, constata-se a sutil indefinição do aludido conceito, embora se perceba que o autor fizera certo esforço em contrário. Todavia, por mais que ele tenha insistido na referência a filósofos, filósofos do direito e a jurista ou cientista do direito, o ensaio se mostrou circular, num percurso onde o conceito-chave continuou solto pelo meio do caminho. E, de fato, o problema talvez se tenha dado devido à também indefinição da linguagem de trabalho. Pelo fato de o autor não depurar a linguagem com que trabalha, não se tem como saber se se cuida de

linguagem filosófica, religiosa, científica ou meramente coloquial. A linguagem, como pressuposto do percurso, restara indefinida e, com isto, o conceito quedou-se perdido.

Visto que, depois da chamada reviravolta linguístico-pragmática², concebe-se que o mundo vivido e pensado pelo homem é estruturado pela linguagem, deve ser considerado, então, que, só por meio dos diversos níveis de linguagem – filosófica, religiosa, científica ou vulgar –, pode-se exprimir ou tentar exprimir a realidade. Uma concepção que se pode ter por contrária a essa abordagem da realidade defende que o ser precede o conhecer. Mas isto resulta da confusão da coisa, enquanto *um existente*, com o ser da coisa, que é um feixe de sentidos atribuídos à coisa. Nesta linha, a partir de uma leitura marxiana da Ciência da Lógica de Hegel, estão Henri Lefebvre e Norbert Guterman³.

Contudo, na linha da analítica, todo o real se pensa ou é pensável e exprimível por meio da linguagem. Todavia, o rigor estrutural e de verificação de cada nível de linguagem é diferente. Mesmo que não se vá ao radicalismo da filosofia sistemático-analítica, é importante demarcar a estrutura linguística com que se trabalha. Assim, na apresentação de determinado conceito, é de fundamental importância definir, antecipadamente, com qual nível, ou níveis, de linguagem se vai trabalhar e qual a inserção do conceito no nível escolhido. A falta dessa definição prévia pode ter sido a causa do circunlóquio encontrado na obra de referência da pesquisa. Veja-se breve exemplo no ponto fundamental da obra: *a definição da natureza do valor*.

No ponto 6 do primeiro capítulo, páginas 55-58, *Natureza do valor*, encontra-se o que seria a tentativa de definição ou delimitação do conceito:

Qual o *ser* do valor e o *valor* do ser? *Ser* e *Valer* $[Valor?]^4$ são duas categorias distinta na concepção espiritual perante a realidade. A princípio, Ser é o que \acute{e} ; Valor, o que *vale*.

Mas, na verdade, não existe valor sem *Ser*, nem ser sem *Valor*, comportando a distinção apenas no sentido reducionista dos conceitos. Essa questão é controvertida e insolúvel. As várias considerações a respeito oscilam de acordo com as grandes correntes de pensamento, como o materialismo e o idealismo, o objetivismo e o subjetivismo.⁵

Tratar da natureza de uma coisa é dizer o que essa coisa é enquanto tal. Seja no mundo real ou objetivo, fora do sujeito, seja no mundo ideal, simbólico, imaginário ou subjetivo, dentro do sujeito, todas as coisas têm um *ser*. Por isto, elas são enquanto são. A discussão mais profunda acerca da possibilidade, ou não, da apreensão total ou parcial desse *ser* e se ele é anterior ou posterior à existência da coisa mesma, neste momento, pode ser posta de lado. Basta que se fixe que o *valor*, como coisa pensada e, portanto, exprimível pela linguagem, tem um ser. Convém, necessariamente, que se defina o nível de linguagem com

que se vai trabalhar, para que se possa empregar e exigir maior ou menor rigor na definição do *ser* do valor enquanto tal.

Visto que é certo que não se vai trabalhar com a linguagem vulgar, restam a linguagem religiosa, a científica e a filosófica. Mesmo que não se confundam nas formas em que se estruturam, deve ficar certo que falar da natureza do *valor* é falar do *ser* do valor, sem fazer rodeios sobre o *ser* do valor ou o *valor* do ser. Como categoria que se substancializa racionalmente, *valor* é um ser com propriedades e relações.

E, antes de apresentar uma definição de *valor*, ou seja, antes de apresentar o *ser* do valor, apenas para demonstrar o que se diz a respeito da falta de rigor de linguagem do autor, veja-se a citação apresentada na nota de roda pé, na página 56:

O ser, opondo-se ao valor, como se vê colocar no pensamento actual, é uma monstruosidade do pensar moderno. Nessa oposição se dá a ambos positividade, pois, do contrário, se um dos termos da oposição não é positivo esta se desvanece totalmente, permanecendo apenas um. Neste caso, qual a positividade do valor? A do ser é a de ser e, como tal, não se lhe pode predicar o nada. Mas, entre ser e nada não há meio termo, porque menos de ser é nada, e mais que nada é ser. Neste caso, deveria haver no valor algo que o distinguisse do ser. E esse algo não poderia ser ser, pois do contrário já estaria contido naquele. Como não há meio termo, o que distinguiria o valor de ser seria o nada, uma ausência. E neste caso, o valor consistiria apenas em nada, o que levaria à anulação da oposição.⁶

Veja-se a confusão conceitual que faz Mário Ferreira dos Santos, o autor citado na nota. Diz ele que, na distinção entre ser e valor, este não poderia consistir em um ser, isto é, para haver distinção entre valor e ser, o valor não pode ser um ser. Ora, o autor citado confunde ou desconhece a relação do *valor* enquanto ser com outras coisas enquanto são. O *ser* do valor tem propriedades e relações. Propriedades suas, *em-si*, e relações com as outras coisas, *para-si*. O valor *justiça*, por exemplo, tem um ser que se relaciona com outras coisas que têm, cada uma, seus próprios *ser*. A *justiça* da *decisão*, a *justiça* do *direito*, a *justiça* da *norma*. Nestas relações, é certo, um dos termos funciona como atributo ou predicado do outro. Nesse caso, o termo que é atributo ou predicado do outro não é analisado ou pensado enquanto *ser*, mas enquanto propriedade do termo qualificado. Entanto, quando se vai analisar o termo em si mesmo, é imperioso substantivá-lo. Com essa substantivação, o termo analisado recebe uma natureza, um *ser*, ou uma essência. Daí, investigar a natureza do valor é, como já se disse, o mesmo que investigar o *ser* ou a essência do valor.

Mas, noutro ponto, é o próprio Meton quem afirma: "A separação entre valor e ser é meramente metafísica." O que ele quererá dizer com *meramente metafísica*? Ele inicia uma investigação sobre a natureza do valor, onde o resultado, que deveria ser a apresentação do *ser* do valor, está precisamente no campo de trabalho da metafísica. Então, não é uma separação

meramente metafísica. Se for o caso de separação, trata-se de separação necessariamente metafísica. Superado esse meramente, deve seguir-se a investigação para saber se se trata de separação ou de outra coisa. Meton entende cuidar-se de separação (meramente metafísica) entre ser e valor. Contudo, com a análise lógico-ontológica das categorias, conclui-se que, no caso, Meton deveria se referir a uma distinção entre o ser [de algo] e o valor [referido ou atribuído àquele algo]. A coisa qualificada é distinta da coisa qualificadora ou, noutro dizer, o termo qualificado é, por imperativo lógico, distinto do termo qualificador. Com isso, se se trata do valor atribuído a algo, aqui, sim, há distinção lógica e ontológica entre ser e valor. Contudo, se se trata de apresentar o ser do valor, enquanto o valor é pensável e linguisticamente exprimível, então, não!... Não há distinção possível. E a afirmação é errônea.

Portanto, veja-se o seguinte: se se concebe que o *valor* é uma categoria do pensamento, exprimível pela linguagem, ele tem um *ser*. Assim, é um erro lógico e ontológico negar um *ser* ao valor.

Mas, afirmar que o *valor* tem um ser e, por conseguinte, uma natureza, sem ficar em circunlóquios vazios, não significa afirmar seja facilmente apreendido ou facilmente demonstrável o *ser* do valor. Como categoria do pensamento exprimível linguisticamente, o *valor* tem um ser que não se confunde com o *ser* das outras coisas. Se esse *ser* é anterior à existência do valor ou posterior, é investigação que não se vai fazer no presente trabalho. Entretanto, não convém que se deixe em aberto essa condição. Assim, para que tudo fique bem demarcado no presente trabalho, considerar-se-á, por imperativo lógico, que o *ser* do valor é-lhe anterior à existência, porque o valor, enquanto ser, é ser de segunda ordem, é um ser ideal⁸. Assim, antes de operar no mundo dos fatos, o *valor* opera no espírito como resultado de uma contradição percebida entre o que é e o que deve-ser.

Como a obra [O Resgate dos Valores...] parte de uma consideração sobre o *ser* do valor, operando em erro lógico e ontológico no ponto fundamental sobre a apresentação da natureza do valor, conveio fizesse a correção acima. Mas, como se pode definir o *valor*? Qual é o *ser* ou *natureza* do valor? Esta é a tarefa que se intenta cumprir no próximo ponto.

3 – SOBRE A NATUREZA DO VALOR

O valor, enquanto categoria do pensamento, é expressado ou exprimível pela linguagem. Aqui, faz-se a tentativa de exprimi-lo usando a estrutura da linguagem filosófica.

Francisco Meton Marques de Lima, na obra de referência, faz várias tentativas de demarcar a natureza do *valor*. Como não observara com critério a linguagem com que

trabalharia, não logrou êxito nesta tarefa. O que resta evidente no trabalho desenvolvido é que ele considera certos pressupostos como se fossem reconhecidos e aceitos por todos. Além disso, num momento e noutro, usa Deus como referência ou fundamento da concepção que tem acerca do *valor*. Apoiando-se em Mário Ferreira dos Santos⁹, Meton assere que demonstrará que "o valor absoluto é o Bem Supremo – Deus." Com isso, ele parte da consideração de que há um reino objetivo onde se depuram os valores e que estes são apreendidos ou captados pelo homem, não que o homem os inventa e cria no curso de sua condição como ser lançado na história. Meton ainda tem por pressuposto que o homem busca a felicidade e, pelo sentido dedutível, essa felicidade é algo bom, significando que é algo saudável, agradável e de fazer perdurar a existência e a saúde do homem.

No entanto, os pressupostos usados pelo autor não são demonstráveis por si mesmos. Era necessário que ele, ao menos, firmasse o compromisso de que, dali por diante, consideraria esta ou aquela condição humana como pressuposto. Sem esse compromisso, ele não poderia afirmar, ainda que implicitamente, como o fizera, que o caminho certo e justo do homem é aquele que o leva de volta a Deus, visto que este é o fundamento supremo dos valores positivos. Se aceitável pelos que nela se congregam, esta crença, para os que não creem em Deus ou não concebem que o homem busque a felicidade, não é mais do que um argumento de força.

Veja-se, por exemplo, Simone de Beauvoir que, inspirada em Sartre, apresenta o homem como um ser em falta. Ela enfatiza:

Sartre nos diz que o homem se faz falta de ser *a fim* de que haja ser; a expressão 'a fim de que' indica claramente uma intencionalidade. [...] Arrancando-se do mundo, o homem se torna presente para o mundo e torna o mundo presente para si. Eu gostaria de ser a paisagem que contemplo, gostaria que este céu, esta água calma se pensassem em mim, que seja a mim que eles expressem em carne e osso, e permaneço à distância; mas é também por essa distância que o céu e a água existem diante de mim; minha contemplação só é um dilaceramento porque é também uma alegria. ¹⁰

Enquanto vir-a-ser, o homem é um ser em falta. Daí, quanto ao *valor*, Simone de Beauvoir o define como sendo

este ser fracassado cuja liberdade se faz falta; e é porque esta se faz falta que o valor aparece; é o desejo que cria o desejável, e o projeto que estabelece o fim. É a existência humana que faz surgir no mundo os valores de acordo com os quais ela poderá julgar os empreendimentos em que se engajará. 11

E a história do homem na Terra tem registrado, ainda que seja um registro feito pelos vencedores¹², que o *valor* é exatamente resultado da existência humana para justificar esta existência. Ele não se manifesta e não se apresenta na existência real sem o condicionamento de cada forma de existência humana, em cada momento da história e da vida vivida de cada

sujeito, embora se possa considerar o *valor* como universal enquanto categoria do pensamento, já que se admite que o pensamento é universal, o que fundamenta a admissão da universalidade das categorias que lhes sejam próprias. Vale destacar que a pressuposta universalidade do pensamento decorre da própria experiência de pensar do indivíduo, pois é a partir dessa experiência que o indivíduo admite a capacidade de pensamento do outro indivíduo que tem por semelhante.

Portanto, na investigação sobre a natureza do *valor*, não se há de confundir o *ser* do ser qualificado pelo *valor* com o *ser* do valor, circunscrito pela definição que seja apresentada. Com este pressuposto, ao contrário da obra em destaque, que pressupõe a objetividade do valor, sua universalidade e o fundamento teológico, formula-se uma definição de *valor* a partir da ideia apresentada por Simone de Beauvoir:

VALOR é a referência de fim do julgamento que o homem apresenta a partir da experiência da própria existência.

Esta definição pode ser considerada problemática, se não se fizer a depuração necessária, distinguindo-se *valor* e norma, com as subespécies princípio e regra. Assim, enquanto o *valor* funciona como referência aglutinadora da razão e do sentimento [*lato senso*] direcionando o julgamento para determinado fim, a norma – princípio e regra – instrumentaliza este direcionamento. O *valor* é a referência teleológica, é parâmetro do resultado; a norma, com as subespécies princípio e regra, é a referência mesológica, por isso, instrumental.

Outro problema que pode apresentar-se é a confusão conceitual ou indistinção quando um mesmo termo pode ter acepção normativa ou valorativa. Com isso, veja-se o termo *justiça* que ora pode ser apresentado como princípio [norma], ora como valor, fim perseguido.

Feitas as considerações acima, em caráter introdutório, passa-se à análise da importância do *valor* para a interpretação constitucional e para os direitos fundamentais.

4 – SOBRE A IMPORTÂNCIA DOS VALORES PARA A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E PARA OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O trabalho de interpretação, conforme Hans-Georg Gadamer¹³, é trabalho de atribuição de sentido. E é ainda Gadamer que apresenta o intérprete imerso numa tradição que, para este intérprete, constitui os *a priori* dos sentidos que ele terá por objetivamente estabelecidos. O intérprete pode considerar que a sua visão de mundo se constitui como resultado de um exercício racional e intelectivo encetado por ele próprio, havendo intérpretes que, inclusive, entendem-se imunes a interferências ideológicas ou que, quando não chegam a este extremo de ingenuidade, imaginam-se poder desvencilhar-se delas no momento da interpretação.

A gama de valores lançados ao intérprete está nessa exata condição de *a priori* socialmente construído. Assim, o intérprete é lançado num mundo de valores já estabelecidos por outros intérpretes. Aquele, então, como sucessor, nos espaços de contradição entre o formal ou ideal e o real ou material, tem certa margem para reformulação dos valores por ele recebidos. Reformulando-os, ou não, repassa-os para seus sucessores. Isto constitui a tradição de pensamento em que o intérprete vai viver, respirar, pensar e, eventualmente, revolucionar. Há, na instância do pensamento, em confronto com o real, um espaço de liberdade, onde o intérprete pode, eventualmente, revolucionar o pensamento estabelecido e, como fruto de suas experiências, estabelecer novos valores ou sentidos de valores que, para aqueles que lhe sucederem, apresentar-se-ão como *a priori*.

Contudo, um problema se apresenta: boa parte dos filósofos em geral e dos filósofos e cientistas do direito investiga os valores como dados evidentes, cujo sentido fundamental se correlaciona com a pressuposta vocação do homem para a felicidade, e tais filósofos e cientistas não se percebem lançados num mundo onde o pensamento estabelecido interfere na sua visão de mundo. Esta compreensão e esta concepção interferem no momento em que o intérprete se propõe investigar [ou atribuir] o sentido e a extensão do texto normativo, seja da Constituição, seja da norma infraconstitucional. No que respeita à Constituição, a chamada plasticidade soa como permissivo de avanços e recuos que se baseariam no próprio texto constitucional, operando mutações de sentido sem, necessariamente ter alterações no texto. ¹⁴ Por definição, a Constituição escrita, moderna e contemporânea, é tida por documento com enunciados mais abertos do que os enunciados normativos infraconstitucionais, o que concede ao intérprete um maior espaço formal para atribuição de sentidos ao texto.

E, para pontuar o que se diz quanto à falsa percepção de que o intérprete pode livrarse dos *a priori* estabelecidos no mundo por ele vivido, veja-se o que Francisco Meton Marques Lima defende, depois de considerar que os "verdadeiros direitos" têm fundamento forte o bastante para não serem "arrastados" pelas "rixas políticas" e pelos "caprichos mesquinhos, travestidos de moralizadores":

Os julgamentos, conquanto primem pela máxima atualização e otimização do sentido da norma, devem ser infensos à emotividade social, induzida e instigada pela propaganda, porque a mão que aplaude é a mesma que apedreja. ¹⁵

Não se trata de estar infenso à emotividade social induzida por isto ou por aquilo, para livrar-se do apedrejamento. O intérprete parte de um ponto do qual ele mesmo, regra geral, não se percebe lançado. O caso é que as afinidades, impressões, afetos, rejeições, amores e ódios vão sendo constituídos nele, intérprete, antes mesmo de ele iniciar seus estudos técnicos, teóricos e, eventualmente, filosóficos dos diversos temas do Direito. Fosse possível educar um sujeito sem contato com qualquer outra coisa que não o Direito, ainda assim, este sujeito não estaria imunizado, restaria a interferência do educador, já educado por outro que o antecedera, e este, por outro, e outro, e outro, até encontrar o momento inicial em que determinado instituto, norma ou valor fora individual ou socialmente inventado ou estabelecido. Veja-se, por exemplo, o que Lynn Hunt¹⁶ apresenta como um dos elementos materiais para a vitória das declarações de direitos humanos. Segundo a autora, os romances ou dramas epistolares escritos por Rousseau, William Blackstone e Voltaire, nos anos que antecederam as declarações americana e francesa, tiveram forte influência no processo de identificação da classe letrada com os despossuídos de então. Neste sentido, mas apenas mudando o conteúdo e a forma, sem mudar, contudo, a finalidade, será que se ignora a influência de filmes, novelas e historinhas despretensiosas sobre os espíritos desarmados das crianças e adolescentes? Ou será que se imagina que, mesmo sob tais influências, essas crianças e adolescentes, ao tornarem-se adultas e intérpretes, terão esquecido as influências recebidas?

De todo modo, o que se tem é que, em regra, o intérprete da Constituição se moverá num espaço normativo maior do que o intérprete das demais normas, mas não estará livre da tradição que marca cada povo. Mesmo diante de experiências históricas semelhantes, cada povo, circunstanciado pelo pensamento historicamente construído, atribuirá sentidos diferentes às constituições e normas específicas pelas quais são regidos. O exemplo atual é o contraste entre a Argentina e o Brasil, onde, historicamente, os dois viveram a semelhante experiência dos regimes de ditadura capitalista¹⁷, sob a orientação dos Estados Unidos da

América, com atos considerados de lesa-humanidade praticados por agentes do Estado contra os que se opunham aos regimes. Depois da chamada restauração da democracia, os magistrados intérpretes da Constituição da Argentina, em mais de uma ocasião, rejeitaram atos de governo [Legislativo e Executivo] que anistiavam os praticantes dos referidos crimes, julgando e condenando, inclusive, oficiais de alta patente 18; do outro lado, no Brasil, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento que ainda se desenvolve, na arguição de descumprimento de preceito fundamental — ADPF n. 153 contra o § 1º do art. 1º da Lei n. 6.683/1979 — Lei da Anistia —, nas seções acontecidas em 28 e 29 de abril de 2010, contava com quatro votos, dois a favor e dois contrários 19, revelando equilíbrio de entendimento, mas, também, demonstrando o peso da tradição em que se encarta o STF. Diante deste resultado parcial, alguns autores e articulistas criticavam e outros elogiavam, minoria, a posição do Supremo Tribunal Federal. 20

Quanto ao mais, valem as asserções que Alf Ross²¹ faz acerca da *justiça*, pois, ainda que não a qualifique como *valor*, restringindo-se à tradição saxônica, tratando a *justiça* como ideia – *A Ideia de Justiça* – são pertinentes. Alf Ross diz que, para o direito natural, a ideia de justiça se mostra como evidente. Mas há dois critérios usados para que esta ideia se apresente como realizada: o critério da igualdade e o critério material não revelado. Como o primeiro critério parece evidente e, na verdade, disfarça os interesses que estão por trás, ele funciona como verdadeiro argumento de força, quando se discute a *justiça*. Entretanto o critério da igualdade depende de um pressuposto:

como um pré-requisito para aplicação da norma de igualdade e com independência dela, é preciso que haja algum critério para determinar o que será considerado igual, em outras palavras, a exigência de igualdade contida na ideia de justiça não é dirigida de forma absoluta a todos e a cada, mas a todos os membros de uma classe determinados por certos critérios relevantes.²²

Ele, então, apresenta alguns critérios pressupostos e materialmente relevantes para definir o grau de igualdade ou diferença entre os indivíduos, grupos e classes. Não vem ao caso reproduzir tais critérios, considere-se apenas a sistemática e a estrutura do presente trabalho. Na interpretação constitucional e na concretização dos direitos fundamentais, os conceitos em jogo, que podem funcionar ora como *valor*, ora como *princípio* e ora como *regra* para embasar a interpretação e o julgamento, estarão condicionados por critérios material e socialmente pressupostos, sem que, algumas vezes, muitas vezes, o intérprete se dê conta de que está condicionado a estes pressupostos. A pura constatação da existência ou da exigência de um *valor* não significa muito em teoria se não se investigar qual é o pressuposto material que servirá de conteúdo para o *valor* apenas formalmente visualizado. Daí que as

referências a bem, mal, amor, ódio, justiça, injustiça, verdade, mentira, vida, morte, humanidade, desumanidade, dignidade e indignidade, são vazias de sentido se não se consideram os critérios materiais de reconhecimento do sujeito como integrado, ou não, a tais valores ou desvalores.

Examine-se a dignidade da pessoa humana [CF/88, art. 1°, III] como ideia de valor a justificar determinada interpretação constitucional e determinado julgamento para resolver o caso de um catador de lixo e o de um rico e conhecido empresário, ambos envolvidos em questão penal e presos preventivamente. Qual será o critério pressuposto para considerar que a acomodação carcerária fere a dignidade humana, legitimando a que o juiz determine a soltura de um ou do outro ou, ainda, de ambos? Não será a simples referência ao valor dignidade da pessoa humana que justificará a soltura e convencerá os demais integrantes da comunidade sobre o acerto da decisão. O processo social de construção das identidades e referências dos indivíduos, que influencia, inclusive, o juiz, funcionará como critério material para considerar qual a intensidade da violação da dignidade do catador de lixo e da do empresário. Ainda que o juiz não aprofunde a investigação e nem revele qual o pressuposto social material usado mentalmente para decidir, ele ficará subposto. O argumento do juiz será composto por duas dimensões linguísticas, uma dita e outra não dia, porém subentendida²³. Além de tudo isso, sabe-se que o ordenamento, em cada momento de concretização, isto é, em cada decisão, passa por um teste de legitimação. Conforme se dê maior ou menor divulgação da decisão e conforme esta se refira a um caso repetitivo ou inédito e seja mais ou menos conservadora da tradição estabelecida, o juiz se verá obrigado a apresentá-la de modo que tenha a maior aceitação possível. No caso de tribunal, como vem acontecendo com o Supremo Tribunal Federal, a situação se evidencia com mais facilidade, onde uma decisão direcionada para determinado sujeito tem de ser *universalizável* para todos, a fim de tornar-se legítima. Investiguem-se, por exemplo, os pressupostos reais da edição da Súmula Vinculante n. 11 do Supremo Tribunal Federal, que disciplina o uso de algemas:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.²⁴

Considere-se, ainda, um dos exemplos utilizados por Francisco Meton Marques de Lima²⁵, referindo-se à colisão entre o direito à imagem/dignidade da pessoa humana e a liberdade de imprensa/acesso à informação, resolvido pelo Tribunal Constitucional Alemão. Aqui, para os alemães, cabe a mesma investigação dos pressupostos materiais não revelados

na decisão. Quais seriam as partes envolvidas? Qual a integração de cada envolvido no grupo social cujo pensamento predomina? São perguntas difíceis de responder, considerando a distância no tempo e no espaço e a maior ou menor inclusão do investigador e do intérprete no consenso vigente. O que se pode enfatizar aqui é que, às vezes, a simples análise do texto da decisão proferida não é bastante para avaliar o grau de avanço ou retrocesso, afirmação ou negação dos valores envolvidos, pois, no texto, tudo pode ser muito seguro e firme, sem que se perceba quais interesses subjazem.

5 – OS VALORES SOCIAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A INTERPRETAÇÃO ADEQUADA

A disputa de espaços entre o capitalismo, já vigente, e o socialismo incipiente, no começo do século XX, fez com que as legislações recebessem grande influência das ideias socialistas. As constituições passaram a reconhecer a relevância dos valores sociais como o do trabalho [CF/88, art. 1°, IV]. Citam-se, em especial, a mexicana, de 1917, a alemã, de 1919. Ainda em 1919, foi criada a Organização Internacional do Trabalho, OIT, que albergou os valores sociais do trabalho, propondo universalizar-se no mundo ocidental. Com a Segunda Grande Guerra Mundial, diante do martírio de inúmeras vítimas, os direitos sociais passaram a ser mais valorizados. A legislação decorrente dos anos de guerra tinha referência nos direitos sociais. As economias quebradas reclamaram ajuda e os trabalhadores prestaram-na, aceitando a flexibilização de direitos e conquistas. No decorrer do tempo, o que os trabalhadores concederam não lhes foi restituído, aprofundando-se a desigualdade e revigorando o discurso liberal sob a forma do neoliberalismo. No final do século XX, a derrocada do socialismo deixou livre o capitalismo. E agora o desafio é construir uma teoria jurídica que convença os operadores do Direito da necessidade de imediata solução da crise de eficácia dos direitos fundamentais. O que os cultores dessa teoria não têm atentado é que ela se insere num enquadramento de ideias cujos pressupostos estão consolidados e aqueles que dominam tais ideias não se inibem de fortalecê-la e influenciar os espíritos daqueles que nascem e crescem nesse mundo já constituído. Por isso, é vazio fazer referências a valores sem considerar o referido mundo real e vivido por aqueles que devem aplicar o Direito com a esperança de superação da crise de eficácia dos direitos fundamentais.

A resistência das concepções sociais dos direitos fundamentais das diversas dimensões não vai além da boa teorização sobre a melhor forma de interpretar e integrar a Constituição, no que se convencionou chamar de Hermenêutica Constitucional. Esta, sem se

considerar o já referido mundo vivido pelo intérprete e a tradição que o domina, não passará de contribuição meramente teórica. Primados como o da concordância prática, diante da base conflituosa das relações sociais, só tem potencial transformador se se dimensionar materialmente os interesses em conflito. Reveja-se o que já se disse acima: sem qualquer mudança do modelo econômico, no caso o capitalismo, a Argentina e o Brasil experimentaram semelhante violação da Constituição e do direito vigentes em determinado momento; pessoas foram gravemente lesadas em seus direitos, quando muitas das quais não queriam mais do que o restabelecimento da conhecida ordem democrática capitalista, onde o Estado tinha feito clara opção pelo substrato material que orientaria o Direito vigente; tudo no interesse da manutenção do modelo econômico regido, principalmente, pelos Estados Unidos da América. Quando se teve por debelado o risco de superação desse modelo econômico, retornou-se à democracia. Contudo, foram editadas leis de perdão dos agentes dos estados que violaram direitos fundamentais e humanos de pessoas declaradas culpadas e de pessoas simplesmente suspeitas de conspiração contra o modelo econômico e o regime ditatorial. Na Argentina e no Brasil houve movimentos populares para que os crimes daqueles agentes fossem investigados e os culpados punidos. Tinha de rejeitar as leis de anistias. A Argentina, em mais de uma oportunidade, considerou-as inconstitucionais; o Brasil, na grande oportunidade que tem, com o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal [CF/88, art. 102, caput], com oito votos, de um total de onze, apresenta o resultado parcial de seis votos pela manutenção da Lei n. 6.683/1979. Ao lado dos atos daqueles que mais queriam o restabelecimento da ordem jurídica do Estado de Direito, na democracia capitalista, a Lei anistiou, também, os agentes do Estado brasileiro que praticaram crimes comuns contra os considerados, regularmente ou não, opositores ao regime. Então, dado o substrato material e o consenso sobre o tipo de ordem que deveria viger, o STF ainda se ressente na tomada de decisão que contrarie esse consenso.

6 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na obra apresentada como ponto de partida, constatou-se a sutil indefinição do conceito fundamental do trabalho, o *valor*. Entende-se que essa indefinição resultou da inobservância da estrutura e do nível de linguagem a trabalhar. Considerando que, depois da chamada reviravolta linguístico-pragmática, o real só pode ser expressado ou é exprimível por meio da linguagem, o autor da obra de referência haveria de demarcar o rigor e o nível linguístico com que ia trabalhar o terma.

O *valor* como categoria do pensamento, portanto, como coisa pensável tem um ser, uma natureza que pode ser investigada e demonstrada. Não se trata de confundir o *ser* do valor com o *ser* da coisa a que o valor se refere. Também não se trata de separação meramente metafísica, cuida-se de distinção. É erro lógico e ontológico dizer que o *valor* não tem um ser.

O *valor* se distingue da norma, funcionando como referência teleológica do julgamento ou da justificação enquanto que a *norma* funciona como referência mesológica. O *valor* justifica a decisão com relação ao fim estabelecido com base em critério material e socialmente pressuposto. É vazio investigar ou apresentar o *valor* sem considerar o critério de preenchimento ou de conteúdo do valor. Tal critério é influenciado pelos *a priori* que o intérprete já encontra ao nascer.

A interpretação constitucional e a efetivação dos direitos fundamentais, com base argumentativa nos valores, são influenciadas por tais *a priori* com que o intérprete se depara. Muitas vezes, este não se dá conta de qual é o ponto de partida de que é lançado para interpretar determinadas normas. Sobre ele pesa a tradição estabelecida. Diferentes povos, mesmo tendo vivido experiências semelhantes, fazem uso diverso da tradição e, assim, da determinação dos conteúdos dos valores em jogo.

A única forma pela qual se pode concretizar e superar a crise de efetividade dos direitos fundamentais é investigando-se os critérios materiais pressupostos no momento de uso dos valores como meio de justificação da decisão tomada.

REFERÊNCIAS

ALF, Ross. **Direito e justiça**. 2ª edição. Tradução de Edson Bini, revisão técnica de Alysson Leandro Mascaro. Bauru, SP: Edipro, 2007.

BEAUVOIR, Simone de. **Por uma moral da ambiguidade**. Tradução de Marcelo Jacques de Moraes. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2005.

BENJAMIN, Walter. Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura. Tradução Sérgio Paulo Rouanet. 7ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1994. (Obras escolhidas, v. 1). p. 223.

DUCROT, Oswald. **O dizer e o dito**. Tradução Eduardo Guimarães. São Paulo, SP: Pontes, 1987.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** Tradução e notas de Nelson Boeiras. São Paulo: Martins Fontes, 2002. <coleção Justiça e direito>.

FERRAZ, Anna C. da Cunha. **Processos informais de mudança da Constituição:** *mutações constitucionais e mutações inconstitucionais*. 1ª ed. Editora Max Limionad Ltda. 1986.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Petrópolis, RJ: Vozes, 19997.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história.** Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

KANT, Immanuel. Sobre um suposto direito de mentir por amor a humanidade. In: **A paz perpétua e outros opúsculos**. Trad. de Artur Morao. Lisboa: Edições 70, 1995.

LIMA, Francisco Gerson Marques de; LIMA, Francisco Meton Marques de; MOREIRA, Sandra Helena Lima. Os valores sociais do trabalho: entre o interesse empresarial e os direitos fundamentais do trabalhador. A contribuição da hermenêutica constitucional. In: **Repensando a doutrina trabalhista: o neotrabalhismo em contraponto ao neoliberalismo**. 1ª edição. São Paulo: LTr, 2009. p. 80-128.

LIMA, Francisco Meton Marques de. **O resgate dos valores na interpretação** constitucional: por uma hermenêutica reabilitadora do homem como "ser-moralmente-melhor". Fortaleza: ABC Editora, 2001.

LENIN, Vladimir Ilitch. **Cadernos sobre a dialética de Hegel**. Tradução de José Paulo Netto. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2011. <coleção Pensamento Crítico>.

OLIVEIRA, Manfredo A. de. **Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea.** 3ª edição. São Paulo: Loyola, 2006.

_____. (Org.). **Filosofia política contemporânea**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003.

PUNTEL, Lorenz B. **Estrutura e ser: um quadro referencial teórico para uma filosofia sistemática**. Tradução de Nélio Schneider. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 2008. <coleção Ideias>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal: < http://www.tvjustica.jus.br/#> acesso em 29 de abril de 2010.

Consultor Jurídico: http://www.conjur.com.br/2010-mai-19/julgar-lei-anistia-stf-mostrou-nao-sabe-historia acesso em 20 de maio de 2010.

Estadão.com.br: http://www.estadao.com.br/especiais/operacao-satiagraha,39434.htm acesso em 29 de abril de 2010.

Folha Online: http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u612689.shtml acesso em 27 de abril de 2010.

JBrasil Online < http://jbonline.terra.com.br/pextra/2010/04/20/e20045684.asp acesso em 27 de abril de 2010.

_

¹LIMA, Francisco Meton Marques de. **O resgate dos valores na interpretação constitucional: por uma hermenêutica reabilitadora do homem como "ser-moralmente-melhor".** Fortaleza: ABC Editora, 2001.

²OLIVEIRA, Manfredo A. de. **Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea.** 3ª edição. São Paulo: Loyola, 2006. Na introdução, Manfredo expressa que "A reviravolta linguística do pensamento filosófico do século XX se centraliza, então, na tese fundamental de que é impossível filosofar sobre algo sem filosofar sobre a linguagem, uma vez que esta é momento necessário constitutivo de todo e qualquer saber humano, de tal modo que a formulação de conhecimentos intersubjetivamente válidos exige reflexão sobre a infra-estrutura linguística." p. 13

³LENIN, Vladimir Ilitch. **Cadernos sobre a dialética de Hegel**. Tradução de José Paulo Netto. Rio de Janeiro, RJ: Editora UFRJ, 2011. <coleção Pensamento Crítico>.

⁴Anota-se que, possivelmente, trata-se de erro gráfico. Considerando o desenvolvimento da ideia, onde está *Valer* deveria estar *Valor*.

⁵LIMA, Francisco Meton Marques de. **O resgate dos valores na interpretação constitucional: por uma hermenêutica reabilitadora do homem como "ser-moralmente-melhor".** Fortaleza: ABC Editora, 2001. p. 55.

⁶SANTOS. Mário Ferreira dos. Filosofia concreta dos valores. Apud LIMA, Francisco Meton Marques de. O resgate dos valores na interpretação constitucional: por uma hermenêutica reabilitadora do homem como "ser-moralmente-melhor". Fortaleza: ABC Editora, 2001. p. 56

⁷LIMA, Francisco Meton Marques de. **O resgate dos valores na interpretação constitucional: por uma hermenêutica reabilitadora do homem como "ser-moralmente-melhor".** Fortaleza: ABC Editora, 2001. p. 56.

⁸ Sobre a distinção entre seres ideais e reais, veja-se HÖSLE, Vittorio. Moral und politik. Apud OLIVEIRA, Manfredo A. de. Filosofia política enquanto teoria normativo-material das instituições em Vittorio Hösle. In **Filosofia política contemporânea.** Manfredo de Oliveira *et ali*. (organizadores). Petrópolis, RJ: Vozes, 2003. P. 337.

⁹SANTOS. Mário Ferreira dos. Filosofia concreta dos valores. Apud LIMA, Francisco Meton Marques de. O resgate dos valores na interpretação constitucional: por uma hermenêutica reabilitadora do homem como "ser-moralmente-melhor". Fortaleza: ABC Editora, 2001. p. 56.

¹⁰BEAUVOIR, Simone de. **Por uma moral da ambiguidade**. Tradução de Marcelo Jacques de Moraes. Rio de Janeiro, RJ: Nova Fronteira, 2005. p. 17.

¹¹BEAUVOIR, Simone de. **Por uma moral da ambiguidade**... p. 19. Sem negritos no original.

¹²BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política:** ensaios sobre literatura e história da cultura. Tradução Sérgio Paulo Rouanet. 7ª ed. São Paulo, SP: Brasiliense, 1994. (Obras escolhidas, v. 1).

¹³GADAMER, Hans-Georg. Verdade e método. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

¹⁴ Sobre processos de mutação constitucional sem alterações do texto, veja-se, por todos, FERRAZ, Anna C. da Cunha. **Processos informais de mudança da Constituição:** *mutações constitucionais e mutações inconstitucionais*. ^{1a} ed. Editora Max Limionad Ltda. 1986.

¹⁵LIMA, Francisco Meton Marques de. **O resgate dos valores na interpretação constitucional: por uma hermenêutica reabilitadora do homem como "ser-moralmente-melhor".** Fortaleza: ABC Editora, 2001. p. 340.

¹⁶HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história.** Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

¹⁷ Usa-se o termo *ditadura capitalista* por entendê-lo mais coerente com a realidade vivida e contrastada com a *ditadura comunista*, pois, se, aqui, defendia-se um determinado modo de produção, não se pode negar que, ali, com a desviante denominação *ditadura militar*, defendia-se outro modo de produção. Portanto, se a base do antagonismo estava nos respectivos modos de produção, é logicamente errôneo, mas não ideologicamente isentos denominar um regime – *ditadura comunista* – ressaltando um elemento do modo de produção proposto e denominar ou outro regime – *ditadura militar* – destacando um elemento acidental, quando tal regime também defendia os fundamentos de um determinado modo de produção, o capitalista.

¹⁸ V. Folha Online e JBrasil Online < http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u612689.shtml e http://jbonline.terra.com.br/pextra/2010/04/20/e20045684.asp acesso em 27 de abril de 2010.

¹⁹ STF. ADPF 153-DF. Arguente Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Arguidos Presidente da República e Congresso Nacional. Enquanto se desenvolvia o presente trabalho, acompanhava-se momentos do julgamento transmitido pela TV Justiça, com sinal via internet em http://www.tvjustica.jus.br/#> acesso em 29

de abril de 2010, às 17:30. É certo que ainda faltam votos dos demais ministros, que são onze. Entretanto, o resultado parcial serve apenas de amostragem do que se vem dizendo quanto à tradição. Isto é possível de perceber nos votos do relator, Min. Eros Grau, e a Min. Carmem Lúcia. O voto do relator já está disponível no sítio do STF: http//:www.stf.jus.br.

²⁰V. Consultor Jurídico, artigo **O STF não sabe o que é história.** http://www.conjur.com.br/2010-mai- 19/julgar-lei-anistia-stf-mostrou-nao-sabe-historia> acesso em 20 de maio de 2010.

²¹ALF, Ross. **Direito e justiça**. 2ª edição. Tradução de Edson Bini, revisão técnica de Alysson Leandro Mascaro. Bauru, SP: Edipro, 2007. p. 313-331.

22 ALF, Ross. **Direito e justiça**. p. 315.

²³DUCROT, Oswald. **O dizer e o dito**. Tradução Eduardo Guimarães. São Paulo, SP: Pontes, 1987.

²⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n. 11. Sítio http://:www.stf.jus.br. Sabe-se que a edição desta Súmula se deu depois do caso envolvendo o banqueiro Daniel Dantas, conduzido algemado pela Polícia Federal na operação Satiagraha. Entre outros, confira-se http://www.estadao.com.br/especiais/operacao-satiagraha,39434.htm> acesso em 29 de abril de 2010, às 19:00.

LIMA, Francisco Meton Marques de. O resgate dos valores na interpretação constitucional: por uma

hermenêutica reabilitadora do homem como "ser-moralmente-melhor". Fortaleza: ABC Editora, 2001. p. 348-349.